



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0023500-25.2012.8.19.0001

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ROSILENE DE LIMA, Perita do Juízo nomeada nos autos da ação em epígrafe, tendo concluído o seu LAUDO PERICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do Laudo aos autos a fim de que produza os efeitos de direito, desde já se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL



1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de perícia contábil em AÇÃO ANULATÓRIA proposta por MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1.1 – DA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 02/10)

O Autor, em sua inicial, às fls. 02/10 informa que foi eleito para o exercício do mandato de vereador no município de Nova Iguaçu, no ano de 2004, para exercício de suas atividades na legislatura 2005 a 2008.

Segundo a inicial, a Câmara de Vereadores editou a Lei nº 3.612, de 16.12.2004, mediante a qual fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008.

Alega que o TCE, em procedimento administrativo, lhe determinou que efetuasse a devolução aos cofres públicos do Município de Nova Iguaçu de valor excessivo recebido a título de subsídio, no ano de 2007, com o entendimento de que o aumento ocorreu em data posterior a 180 dias que antecederam o fim da legislatura de 2001/2004.

Diante disto pretende a declaração de nulidade de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, que o condenou a ressarcir aos cofres públicos a quantia de 22.763,6468 UFIR's, referente a valores indevidamente percebidos no exercício de 2007.

1.2 – DA CONTESTAÇÃO (FLS. 103/116)

Em síntese, alega a Ré, às fls. 103/116, que a referida Lei fora editada em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado, bem como alega prescrição da pretensão da parte Autora em razão do lapso temporal ente a data de publicação da decisão do TCE e o ajuizamento da presente demanda.

2 - DA PROVA PERICIAL

2.1 – DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL E NOMEAÇÃO

O presente trabalho foi determinado pelo MM Juízo, em decisão de fls. 170, bem como a nomeação desta perita.



2.2 – METODOLOGIA

O presente Laudo Pericial foi elaborado com base na leitura minuciosa dos autos e no exame dos documentos apensados e normas correlatas ao objeto da perícia, em especial, o processo administrativo TCE nº 225.662-9/05.

2.3 – OBJETO DA PERÍCIA:

Após os procedimentos metodológicos, o ponto controverso da lide foi identificado, bem como alcançado o entendimento necessário para o deslinde da questão.

Trata-se de perícia contábil em ação anulatória, deferida pelo Emérito Magistrado, com objetivo de atender ao ponto controvertido da lide, conforme decisão saneadora, às fls. 170, de modo a atender o pleito da parte autora, em fls. 141; 151/152, qual seja, a demonstração de que os subsídios pagos ao demandante assim o foram em virtude de lei e em estrita obediência às regras Constitucionais.

3 - SÍNTESE DOS ELEMENTOS ANALISADOS

Réplica às fls. 138/139.

Decisão saneadora às fls.144.

Manifestação do MP às fls. 167.

Embargos de Declaração às fls. 187/190.

A perícia não identificou quesitos formulados pelo Juízo.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 184/185.

4 – DA ANÁLISE PERICIAL

A perícia analisou minuciosamente toda a documentação envolvida com o objeto da perícia, com estrita observância ao processo administrativo TCE nº 225.662-9/05, no que tange à limitação desta ao esclarecimento das questões fáticas sob análise.

De acordo com análise do Processo nº 226.854-7/08 do TCE-RJ, assunto Imputação de Débito, a decisão foi materializada na forma abaixo apresentada em quadro demonstrativo:

**VEREADOR: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO****Conf Documentos que instruem a INICIAL**

Fls..	HISTÓRICO	
15	Ofício PR/SSE/CSO	43032/2010
15	Data de Recebimento	25/01/2011
15	Atendimento (Doc TCE-RJ)	3.741-2/11
19/20	Voto, entre outros, pela Imputação do Débito	
21	Limite Fixado	R\$ 67.500,00
21	Valor recebido	R\$ 107.325,00
21	Valor recebido a maior	R\$ 39.825,00
21	Recebido a maior em UFIR-RJ	22.763,6468

Prosseguindo a análise, a Perícia apurou nos documentos que instruem a Contestação, os seguintes dados e valores apontados a seguir:

VEREADOR: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO**Conf Documentos que instruem a CONTESTAÇÃO**

Fls..	HISTÓRICO	
119	Ofício PR/SSE/CSO	CT 45701/2009
119	Data de Recebimento	07/12/2009
119	Atendimento (Doc TCE-RJ)	37.545-3/09
	Voto, entre outros, pela Imputação do Débito	
118	Limite Fixado	R\$ 54.000,00
118	Valor recebido	R\$ 107.325,00
118	Valor recebido a maior	R\$ 53.325,00
118	Recebido a maior em UFIR-RJ	30.480,1372

4.1 - LEI MUNICIPAL Nº 3.612, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004:

Importante frisar que a Lei supracitada ganhou nova redação, e registrou os valores dos subsídios dos vereadores do município de Nova Iguaçu, conforme transcrita abaixo:

LEI Nº 3742, de 27 de dezembro de 2005.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3.612, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2005 A 2008."

Rua Bariri, 219/503 – Olaria – CEP 21021-270– Rio de Janeiro – RJ

Tels: (21) 98211-7863 (21) 3268-4215

E-mails: pericia.rosilenedelima@gmail.com rosilenedelim@gmail.com



Autor: Mesa Diretora
A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.612/2004, publicada em 17 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - O subsídio dos vereadores para a legislatura de 2005 a 2008 será de R\$ 7.155,00 (Sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), pagos ao longo de cada ano em quinze parcelas, incluídas nestas as ajudas de custos e o décimo terceiro".

"Art. 2º - O vereador presidente enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de dezembro de 2005.

LINDBERG FARIAS

Prefeito

4.2 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:

A CF/88 em seu art 29, inciso VI dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos vereadores, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional Nº 25 de 2000:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (..)"

De acordo com a alínea "f" do dispositivo supracitado:

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"

A Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, em seu art. 44, dispõe o seguinte:

"Art. 44 - A remuneração do Prefeito, do Vice -Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no Constituição da República ."



O inciso XI do art. 37, da CRFB/88 estabelece o seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

O total dos subsídios dos Vereadores não deverá ultrapassar o percentual estabelecido no inciso VII do art. 29 da CRFB, senão, vejamos:

“VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)”

"Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com Inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório suo receita tributária e das transferências previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

L - Oito por cento para Municípios com população de até cem habitantes;

II - Sete por cento para Municípios com população - entre cem mil e um e trezentos mil habitantes ;

III - Seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - Cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes; "

Em consulta ao endereço eletrônico <https://www.estadosecidades.com.br/rj/nova-iguacu-rj.html> a Perícia verificou que a cidade de Nova Iguaçu possuía, no ano de 2010,



795.212 (setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze habitantes), e no ano 2000 920.599 (novecentos e vinte mil, quinhentos e noventa e nove habitantes). Estatisticamente a média aritmética entre os anos de 2000 e 2010 será atribuída ao ano de 2005 para fins de apuração das diretrizes constitucionais citadas acima. Tendo sido apurado um total de 857.905 (Oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinco) habitantes. Quanto ao orçamento total do Município, a Perícia utilizou o quadro demonstrativo no apresentado em Fls. 132:

DESCRIÇÃO	VALOR
A - Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas	R\$ 379.189.599,54
B - Convênios	R\$ 1.274.465,00
C - Recursos provenientes do FUNDEF	R\$ 73.569.634,05
D - Base de Cálculo (A-B-C)	R\$ 304.345.500,49
E - Limite de Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% E)	R\$ 15.217.275,02
F - Despesas com Remuneração dos Vereadores	R\$ 2.258.246,25
G - Total Recebido acima do limite (F-E)	0,00

5 – DOS QUESITOS

5.1 DA PARTE AUTORA, ÀS FLS 898/900 E ÀS FLS. 987/990:

1 – Queira o digno perito indicar, ano a ano, entre 2001 e 2008, o valor do orçamento total da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, época da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resposta:

Resposta prejudicada tendo em vista que não constam tais informações nos autos do processo.

2 – Queira esclarecer se efetivamente o valor projetado pela Lei Orçamentária Anual foi repassado pelo Executivo à Câmara de Vereadores..

Resposta:

A Perícia responde que os valores orçamentários identificados nos autos do processo, constam em fls. 132, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Rua Bariri, 219/503 – Olaria – CEP 21021-270– Rio de Janeiro – RJ

Tels: (21) 98211-7863 (21) 3268-4215

E-mails: pericia.rosilenedelima@gmail.com rosilenedelim@gmail.com



Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	379.189.599,54
(B) Convênios (1)	1.274.465,00
(C) Recursos provenientes do FUNDEF (1)	73.569.634,05
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	304.345.500,49
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% E)	15.217.275,02
(G) Despesa com Remuneração dos Vereadores (1)	2.258.246,25
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00

(1) Os valores foram extraídos do Processo TCE/RJ nº 228.508-2/08 (Prestação de Contas de Ord. de Despesas) -- vide fls. 142/146.

3 – Queira esclarecer, ainda em se falando de Lei de Responsabilidade Fiscal, qual o valor total gasto com despesas de pessoal, ano a ano, no período acima indicado, pelo Legislativo Iguazuano.

Resposta:

A Perícia responde que foram localizados nos autos apenas os dados relativos aos anos-base 2005 a 2008, os quais são apresentados abaixo:

Gastos com Pessoal			
ANO	Fls.	ORÇAMENTO TOTAL	PAGO
2005	73/74	6.127.359,04	6.127.359,04
2006	75/76	7.039.040,00	7.026.600,39
2007	81/82	7.716.147,55	7.712.943,51
2008	83/84	8.330.584,34	8.320.268,17

4 – Quería esclarecer se dentre os valores apurados para resposta aos quesitos acima, em algum período a Câmara deixou de observar os percentuais previstos no art. 29-A, inciso IV da Constituição Federal.

Resposta:

Negativa é a resposta.



5 – Caso a resposta ao quesito acima seja positiva, queira indicar qual foi o ano e quem o gestor responsável da época.

Resposta:

Nada a declarar.

6 – Caso, ao contrário, se em todos os períodos a Câmara observou o limite de gastos constitucional de despesas com pessoal, queira demonstrar, contabilmente, a evolução do uso dessas receitas e despesas.

Resposta:

Resposta prejudicada em razão da perícia não ter compreendido a sintaxe do quesito acima. Em caso de posterior reformulação do mesmo, e, se necessário, a perícia se disporá a fazê-lo.

7- Especificamente no que diz respeito aos agentes políticos, VEREADORES, queira o douto perito nos informar se os subsídios pagos no período observaram o que consta no § 1º do citado art. 29-A da Constituição?

Resposta:

Afirmativa é a resposta. Conforme dispositivo da CF/88, transcrito abaixo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

8 – Diante da demonstração contábil a ser disponibilizada para exame pela Câmara Municipal, informe, pode-se afirmar que os subsídios recebidos pelo autor, entre 2005 e 2008, foram



**superiores ao limite autorizado pela Constituição Federal e/ou
pela Lei de Responsabilidade Fiscal?**

Resposta:

A Perícia responde que os subsídios *recebidos pelo autor, entre 2005 e 2008, NÃO foram superiores ao limite autorizado pela Constituição Federal e/ou pela Lei de Responsabilidade Fiscal*

9 – Caso a resposta ao quesito anterior seja pela negativa, poder-se-ia afirmar taxativamente que o autor ou seus pares causaram algum prejuízo ao Erário municipal? O mesmo se pode dizer quanto à legislatura anterior, ou seja, 2001/2004?

Resposta:

A Perícia responde que analisou apenas o questionamento do Autor, objeto desta lide, concluindo que este não causou prejuízo ao Erário municipal.

10 – Se alguma alteração ocorreu no curso de uma das duas legislaturas examinadas, essa alteração afrontou o dispositivo constitucional acima indicado, ultrapassando a Câmara o limite de gastos com pessoal? Ou tão somente, se é que tenha ocorrido, estamos diante de um mero erro formal em busca da proporcionalidade constitucional a ser observada entre os diversos níveis do legislativo, ou seja, do Deputado Federal para o Estadual e deste para o Vereador?

Resposta:

A Perícia responde que a Lei Municipal nº 3.612, foi reeditada pela Lei Nº 3742, de 27 de dezembro de 2005, e registrou os valores dos subsídios dos vereadores de Nova Iguaçu, NÃO ultrapassando, a Câmara, o limite de gastos com pessoal.

11 – Queira acrescentar alguma outra informação relacionada ao objeto da lide que entenda ser de importância à formação do convencimento do Juízo.

**Resposta:**

Outras considerações no corpo do laudo e nas conclusões finais.

6 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no corpo do laudo, e buscando elucidar o ponto controverso, que consiste em apurar se os subsídios pagos ao demandante, assim o foram em virtude de lei e em estrita obediência às regras Constitucionais, podemos concluir que:

- 6.1) O subsídio do Deputado Estadual no exercício de 2005 foi de R\$ 9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais), e o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2005 a 2008 foi de R\$ 7.155,00 (Sete mil, cento e cinquenta e cinco reais). Não excedendo o limite imposto pela Lei nº 3.742, de 27 de dezembro de 2005 reeditou a Lei 3.612 de 16/12/2004.
- 6.2) O subsídio anual do Prefeito, no exercício de 2005, foi de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil Reais). E o subsídio recebido pelo autor foi de R\$ 107.325,00 (Cento e sete, trezentos e vinte e cinco mil reais), não excedendo o limite Constitucional, previsto no inciso XI do art 37 da CRFB/88.
- 6.3) Quanto ao inciso VII do art 29 da CRFB/88, que fixa um limite de 5% para os municípios com mais de 500 mil habitantes, em relação ao orçamento total do Município, a Perícia utilizou o quadro demonstrativo, apresentado em fls. 132, verificando que também não excedeu o limite constitucional acima citado. Segue quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
A - Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas	R\$ 379.189.599,54
B - Convênios	R\$ 1.274.465,00
C - Recursos provenientes do FUNDEF	R\$ 73.569.634,05
D - Base de Cálculo (A-B-C)	R\$ 304.345.500,49
E - Limite de Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% E)	R\$ 15.217.275,02
F - Despesas com Remuneração dos Vereadores	R\$ 2.258.246,25
G - Total Recebido acima do limite (F-E)	0,00



Diante de todo o exposto no presente laudo, a perícia conclui seu trabalho, afirmando que o Autor não recebeu subsídios excedentes aos limites estabelecidos na legislação em vigor à época de sua investidura no cargo para o mandato do período de 2005 a 2008.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as homenagens a esse MM Juízo, e acreditando serem úteis e suficientes as respostas oferecidas, dou por encerrado o presente Laudo em 12 (doze) laudas, permanecendo à disposição de Vossa Excelência e das Partes envolvidas para quaisquer esclarecimentos, casos estes se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro 25 de março de 2022.

Rosilene de Lima
Perita do Juízo
CRC-RJ 104515/O-3